

## VOTO

Como visto precedentemente, examina-se, na oportunidade, o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Pequiizeiro/TO, Sr. João Abadio de Oliveira e Silva, visando à impugnação do Acórdão nº 1.489/2012 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, condenando-o em débito solidariamente com a empresa Imatel Construções Ltda., além de aplicar multa individual aos responsáveis solidários e expedir determinação ao Município.

2. Os fundamentos da condenação do ex-Prefeito assentaram-se, precipuamente, na autorização por ele concedida para a realização de pagamento dos serviços adicionais, não previstos no Contrato de Repasse CR nº 0240.625-12/2007, mais especificamente serviços de terraplanagem, cuja execução se deu com maquinário da prefeitura.

3. Em memória aos fatos, tem-se que, por ocasião do julgamento das contas especiais, os responsáveis solidários confirmaram a ocorrência ensejadora do débito recorrido, porém não apresentaram qualquer documento que justificasse a necessidade da realização dos serviços adicionais não previstos no contrato.

4. As razões de recurso expendidas pelo Sr. João Abadio de Oliveira e Silva foram objeto de análise pela Serur, cujo teor integro às minhas razões de decidir.

5. Observo que a linha argumentativa adotada pelo recorrente fundou-se, no essencial, em justificar que optou por concluir a obra com maquinário da própria prefeitura, em prestígio ao princípio da eficiência, por entender que a revisão contratual seria alternativa mais onerosa. Nessa linha, procurou amparar-se na cláusula 3.2, alínea “m”, do Contrato de Repasse CR nº 0240.625-12/2007, que impunha ao município a obrigação de “*tomar outras providências necessárias à boa execução do objeto*” do aludido instrumento.

6. Tais providências, entretanto, não se estendiam à utilização do maquinário da prefeitura para fazer frente à realização de serviços adicionais de terraplanagem, máxime se considerarmos que o Plano de Trabalho impunha à empresa contratada a obrigação de arcar com o fornecimento de todos os equipamentos e ferramentas necessários à execução das obras.

7. Ademais, cumpre ressaltar que as dificuldades inerentes à topografia da área que, supostamente, teria demandado os serviços adicionais já deveriam ser de conhecimento do ex-Gestor, por ocasião da elaboração do Plano de Trabalho.

8. Tal fato, ao meu ver, deixa vulnerável sua argumentação a este respeito, uma vez que a ele competia formular as tratativas necessárias junto ao órgão concedente, por ocasião da celebração do Contrato de Repasse, de molde a alocar no Plano de Trabalho correspondente o valor relativo aos serviços realizados em adição ao originalmente pactuado.

9. No entanto, em vez de apresentar alguma justificativa quanto à real necessidade dos serviços adicionais, o recorrente optou por alegar que assumiu a conclusão da obra com recursos da prefeitura, por se constituir em opção menos onerosa do que arcar com as despesas extraordinárias junto à CAIXA, no caso de reanálise de enquadramento do Plano de Trabalho e de projetos, assim como de vistorias de etapas não previstas originalmente.

10. A assunção de tal ônus, além de configurar violação aos termos pactuados no Contrato de Repasse, porquanto foi de encontro à obrigação de que a empresa contratada arcasse com o fornecimento de equipamentos e ferramentas utilizadas na execução da avença, tal como estatuída no Plano de Trabalho, implicou injustificável despesa para os cofres da prefeitura municipal que, além de custear os serviços, cedeu maquinário e pessoal próprios. O valor desta despesa, seguramente, suplantou quaisquer custos eventualmente incorridos na reanálise do projeto, junto à CAIXA, se esta tivesse sido a opção do ex-Gestor.

11. Por tal razão, deixo de acolher os argumentos trazidos pelo recorrente em amparo à sua pretensão recursal, por não vislumbrar neles qualquer elemento que altere os fundamentos da deliberação recorrida.

12. No tocante à existência de provas testemunhais que, segundo alegou o recorrente, atestariam a necessidade dos serviços adicionais, este Tribunal já assentou entendimento a respeito, no sentido estas tem baixo valor, sendo sua apreciação limitada a comprovar a existência da declaração, mas não o fato declarado (v.g. Acórdãos 1.239/2006, 6.821/2011 e 7.249/2012, da 1ª Câmara; 2.902/2010, da 2ª Câmara; e 1.468/2007, este do Plenário).

13. Quanto às jurisprudências invocadas na peça recursal, encampo os comentários feitos pela instrução, de molde a afastar a analogia dos julgados mencionados ao caso em referência, como forma de aproveitar à defesa do Sr. João Abadio de Oliveira e Silva.

14. Em relação ao argumento de que sua conduta não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), compreendo que a Serur se houve com acerto ao destacar que a competência desta Corte tem por foco a boa e regular aplicação dos recursos públicos, regendo-se pelo disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e, também, pela Lei nº 8.443/1992.

15. Portanto, respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, em sede de tomada de contas especial, o responsável teve suas contas julgadas em observância ao devido processo legal, não havendo questionamento a prosperar quanto a este aspecto.

16. Feitas estas considerações, reitero meu acolhimento integral à análise e, por conseguinte, ao encaminhamento proposto pela Secretaria de Recursos.

Ante todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à consideração desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2012.

AUGUSTO NARDES

Relator